



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 395, DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para dispor sobre o crime de obstrução de vias de transporte rodoviário ou ferroviário.

AUTORIA: Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para dispor sobre o crime de obstrução de vias de transporte rodoviário ou ferroviário.

SF/18051.89746-38

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 262-A:

“Art. 261-A - Praticar qualquer ato tendente a impedir totalmente a circulação em vias de transporte rodoviário ou ferroviário.

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu Art. 5º, dedicado aos direitos e garantias fundamentais de todo cidadão, preconiza que “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”. O chamado “direito de ir e vir” é seguido, no mesmo Art. 5º, do “direito de livre manifestação”, assim expresso: “todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”.

Como todos os princípios constitucionais, ambos devem ser interpretados à luz de toda nossa Carta Magna da forma mais harmoniosa possível. O direito de se manifestar em locais públicos deve estar sempre em

consonância com a livre circulação das pessoas e bens, sob pena de um direito se sobrepujar a outro.

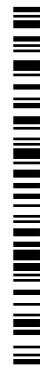
A obstrução total do tráfego de veículos ou trens, dada a natureza essencialmente rodoviária de nosso transporte urbano e de cargas, tem o condão de imprimir enorme peso ao conjunto da sociedade. Dificulta-se a ida ao trabalho, a chegada dos remédios, o fornecimento de insumos básicos como combustíveis e alimentos.

Não menos importante, as dificuldades econômicas enfrentadas pelo país nos últimos anos exigem que nossas empresas possam prestar os serviços com agilidade, que os insumos cheguem a tempo nas indústrias, que o trabalhador chegue ao trabalho tranquilamente para produzir mais. A livre manifestação em nossas vias públicas é essencial ao pleno exercício da democracia, e devemos ter as ferramentas para punir aqueles que, exacerbando do seu direito individual, acreditam que podem se sobrepor àquele de toda a sociedade.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nossos ilustres pares para a provação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA



SF/18051.89746-38

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>